



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.064891/2021-08**

**INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A<sup>[1]</sup>, em face de decisão de 1ª instância da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA<sup>[2]</sup> que manteve a obrigação de pagamento integral à União da parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021, na data estabelecida no Contrato de Concessão do referido aeroporto.

1.2. Em breve histórico, em 07/12/2021<sup>[3]</sup>, a Concessionária foi oficiada sobre o descumprimento ao contrato de concessão (cláusula 2.11), uma vez que não fora detectado o pagamento dos valores relativos à parcela da Contribuição Fixa do ano de 2021, com vencimento em 11 de julho de 2021. Assim, foi solicitada a comprovação de recolhimento do valor integral da Contribuição Fixa no valor de R\$ 190.816.324,81 (cento e noventa milhões, oitocentos e dezesseis mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia – SELIC ou apresentação de Defesa por parte da Concessionária.

1.3. Ciente da notificação<sup>[4]</sup>, em 18/01/2022, a interessada apresentou manifestação tempestiva<sup>[5]</sup>.

1.4. Assim, em 15/02/2022<sup>[6]</sup> se deu por encerrada a instrução processual, e, foi concedido à Concessionária prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em 14/03/2022, a Concessionária protocolou tempestivamente suas considerações<sup>[7]</sup>, as quais foram submetidas à análise e considerações técnicas.

1.5. Isto posto, a SRA decidiu pelo não acolhimento da defesa apresentada, restando mantida a obrigação contratual do pagamento integral à União da parcela da Contribuição Fixa, do ano de 2021, na data estabelecida no contrato.

1.6. Notificada da decisão<sup>[8]</sup> a interessada interpôs Recurso tempestivo<sup>[9]</sup> pelo qual reforça os argumentos e pedidos apresentados na defesa prévia, e requer, em síntese, a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que:

1. Seja reconhecida a impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Fixa de 2021;
2. Seja reconhecida que a exigibilidade da Contribuição Fixa de 2021 está suspensa não sendo cabível a incidência de multa ou outros encargos moratórios sobre o montante principal e inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN ou em Dívida Ativa.

1.7. Após análise de admissibilidade recursal<sup>[10]</sup>, a SRA manteve a decisão proferida considerando não haver nenhum fundamento novo apto a ensejar a reconsideração.

1.8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise pela Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou<sup>[11]</sup> pela regularidade processual e teceu recomendações, as quais foram analisadas pela SRA, que informou<sup>[12]</sup> que “(...) as recomendações constantes nos parágrafos 21 e 22 do Parecer n. 00109/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU são objeto de tratativas em curso nos autos do Processo SEI 00058.002114/2022-42.”.

1.9. Em 13/06/2022, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos à relatoria desta Diretoria<sup>[13]</sup>.

1.10. É o relatório.

## ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- 
- [1] Recurso Contra decisão de primeira instância SEI 7163802
  - [2] Decisão Primeira Instância SEI 6976245
  - [3] Notificação nº 8/2021/GEIC/SRA-ANAC – SEI 6543020 e Ofício nº 464/2021/GEIC/SRA-ANAC – SEI 6543025
  - [4] Certidão de Intimação Cumprida - SEI 6692227
  - [5] Defesa Resposta - ofício nº 464/2021 SEI 6709178 e anexos
  - [6] Ofício nº 12/2022/GTAS-SRA/SRA-ANAC - SEI 6827497
  - [7] Manifestação Razões finais - SEI 6934635
  - [8] Ofício 21 - SEI 7042463
  - [9] Recurso Contra decisão de primeira instância SEI 7163802
  - [10] Despacho Decisório nº 3/2022/GTAS-SRA/SRA – SEI 7180615
  - [11] PARECER n. 00109/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274308; DESPACHO n. 00528/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274316; DESPACHO n. 00091/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274516; DESPACHO n. 00121/2022/PG/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 7274522
  - [12] Despacho SRA 7294937
  - [13] Despacho ASTEC SEI 7306424



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 04/07/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7351248** e o código CRC **46558819**.